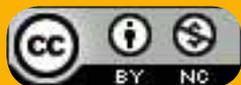


## Resenha

Recebido: 28.05.2019

Aprovado: 28.05.2019

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v7i2.5772>

## A morte da culpa na responsabilidade contratual

André Luiz Arnt Ramos

Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-9010-6698>CATALAN, Marcos Jorge. **A morte da culpa na responsabilidade contratual**. 2ª ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2019.

E continuamos. É tempo de muletas.  
Tempo de mortos faladores  
e velhas paralíticas, nostálgicas de bailado,  
mas ainda é tempo de viver e contar.  
Certas histórias não se perderam.

Carlos Drummond de Andrade,  
**Nosso Tempo**.

Os contrastes entre Responsabilidade Civil e Direito de Danos, as aproximações e distanciamentos entre Responsabilidade Contratual e Responsabilidade Extracontratual, os fatores de imputação de responsabilidade para efeito de atribuição do dever de reparar, e os sentidos, transformações e fins do Direito Civil há tempos não se viam tão em alta. Isto se comprova, respectivamente:

- (i) pelas crescentes tensões entre liberdade e alteridade no enfrentamento dos fatos danosos;
- (ii) pela recente decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicabilidade do prazo decenal para as pretensões reparatórias na Responsabilidade Contratual, em oposição ao prazo trienal da pretensão de reparação civil em geral<sup>1</sup>;
- (iii) pelo ocaso e pela contraofensiva da culpa<sup>2</sup>, bem assim as modulações havidas no alcance das excludentes de responsabilidade objetiva – e.g. as decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre fortuito externo e interno, relativamente às análogas circunstâncias de roubos havidos no estacionamento e no *drive-thru* de lanchonetes integrantes de uma mesma rede<sup>3</sup>; e

<sup>1</sup> STJ, EREsp 1281594/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Min. Felix Fischer, Corte Especial, j. 15/05/2019, DJe 23/05/2019.

<sup>2</sup> Cf. SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 9-52.

<sup>3</sup> STJ, REsp 1450434/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4. T, j. 18/09/2018, DJe

(iv) pela explicitação de tensões entre diferentes acepções do Direito Civil Contemporâneo – uma ancorada em sua tríplice constituição<sup>4</sup>, outra na força de uma tradição secular<sup>5</sup>.

É, precisamente, dos influxos e refluxos da ambiência jurídica nestes tempos partidos que emerge, para alento de tantos e em boa hora, a segunda edição de *A Morte da Culpa na Responsabilidade Contratual*, de Marcos Jorge Catalan, agora pela Foco Editorial.

A escrita elegante e a invejável cultura do autor, somadas à reflexão acumulada desde a defesa da tese<sup>6</sup> – havida em 2011 – que deu origem à primeira edição do livro – em 2013 – e a vinda a lume desta segunda edição, contribuíram para a consolidação de uma obra mais breve e densa. Nesta nova configuração, o fio condutor do texto se revela com ainda maior precisão: ao Direito de Danos não incumbe punir pecadores, mas promover a reparação dos danos que vitimam pessoas em concreto, sob forte direcionamento pela tríade deontológica do Direito de Danos: *tutela prioritária do interesse da vítima, reparação integral e solidariedade social*<sup>7</sup>. E isso, particularmente, calha às preocupações com os *deserdados*<sup>8</sup> das sociedades contemporâneas; daqueles que já nascem com olhos fundos<sup>9</sup> e que, nas palavras de Catalan, “revivem o drama de *Prometeu Acorrentado*”<sup>10</sup>.

O percorrer do itinerário traçado logo ao início da obra perpassa reflexões cortantes acerca da codificação, do sentido de responsabilidade no Direito Civil e, enfim, dos fatores que permitem sua atribuição, no bojo da primeira ordem de preocupações do Direito das Obrigações<sup>11</sup>. Estas considerações dissolvem dogmas e desnaturalizam os discursos que historicamente se amalgamam ao senso comum teórico dos juristas em geral e dos privatistas em especial.

Assim é que, no curso da obra, Catalan demonstra que a culpa não é congênita à ideia de responsabilidade no Direito Civil, mesmo que delimitada a história deste ao transcorrido desde a

09/11/2018 e STJ, EREsp 1431606/SP, Rel. Min, Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 27/03/2019, DJe 02/05/2019.

<sup>4</sup> V. FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil**: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, *passim*.

<sup>5</sup> Cf. RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Direito civil contemporâneo**: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019, *passim*.

<sup>6</sup> Embora se faça referência apenas à tese de doutoramento do autor, o tema permeia suas reflexões já de longa data, como sinaliza a obra resultante de sua dissertação de mestrado: CATALAN, Marcos Jorge. **Descumprimento contratual**: modalidades, consequências e hipóteses de exclusão do dever de indenizar. 3ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2012.

<sup>7</sup> V. CATALAN, Marcos Jorge. **A morte da culpa na responsabilidade contratual** ... p. 41 e CUNHA FROTA, Pablo Malheiros. Responsabilidade por danos e a superação da ideia da responsabilidade civil: reflexões. In: ROSENVALD, Nelson e MILAGRES, Marcelo (Coords.). **Responsabilidade civil**: novas tendências. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017. p. 211-212.

<sup>8</sup> A expressão é usada por Anton Menger em **Das bürgerliche Recht und die besitzlosen Volksklassen**. 4ª ed. Tübingen: H. Laupp'schen Buchhandlung, 1908. p. 2 e ss.

<sup>9</sup> Cf. MEIRA, Sílvio. Os códigos civis e a felicidade dos povos. **RIL**, v. 30, n. 117, p. 397-418, jan./mar. 1993. p. 399.

<sup>10</sup> CATALAN, Marcos Jorge. **A morte da culpa na responsabilidade contratual** ... p. 26.

<sup>11</sup> Está-se a referir à tripartição fundamental do Direito das Obrigações, tal qual delimitada por Fernando Noronha (**Direito das obrigações**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 28): “O Direito das Obrigações disciplina essencialmente três coisas: as relações de intercâmbio de bens entre as pessoas e de prestação de serviços (*obrigações negociais*), a reparação de danos que umas pessoas causem a outras (*responsabilidade civil geral*, ou *em sentido estrito*) e, no caso de benefícios indevidamente auferidos com o aproveitamento de bens ou direitos de outras pessoas, a sua devolução ao respectivo titular (*enriquecimento sem causa*)”.

Antiguidade Romana. Em verdade, ele prova que este elemento subjetivo foi alçado à centralidade das preocupações jurídicas pela infiltração de ideias e ideais caros ao Cristianismo, ao menos desde a conversão de Constantino, em movimento depois intensificado pela atividade de glosadores e comentadores. A incessante interpolação de continuidade e rupturas no discurso jurídico entre o Medieval e a Modernidade findou por legar, ao Direito que assistiu ao alvorecer do Contemporâneo, corpo de preocupações mais fortemente atadas ao causador do dano que a sua vítima. Isto mesmo na moldura do chamado paradigma do sujeito, apesar das proclamadas tensões entre laicidade e religião.

A obra também demonstra que responsabilidade contratual se articula como resposta do ordenamento jurídico ao descumprimento de deveres atinentes a relações contratuais, estejam ou não concluídas; tenham ou não sido cumpridas. Sua atribuição, nesta ordem de ideias, opera mediante mirada objetiva, infensa e indiferente à culpa, seja no atinente à *prestação* propriamente dita, seja no que toca aos *deveres gerais de conduta*. E isto toca tanto ao inadimplemento absoluto quanto à mora; tanto ao devedor quanto ao credor. Da mesma forma, alcança o adimplemento insatisfatório dos deveres contratuais, o que Catalan resgata e, com muita propriedade, sustenta, em que pese este seja tema usualmente relegado a segundo plano pela literatura jurídica brasileira. Tudo isso no bojo da obrigação como processo<sup>12</sup>, que rompe os vícios da acepção estática de relação obrigacional e dá guarida à proteção e promoção da *pessoa* que opera o trânsito jurídico – e não às abstrações caras ao *sujeito de direito* ou ao *homo oeconomicus* –, em perspectiva informada pela solidariedade social e pela *confiança* – a qual compõe, ao lado da justiça comutativa e da liberdade, e a tríplice sustentação do Direito dos Contratos na Tradição Europeia Continental<sup>13</sup>.

Na mesma toada, demonstra-se que a responsabilidade dita contratual prescinde da existência (e da validade) de um contrato, bem assim da ocorrência de um dano pré-existente. E isto não apenas nos esquadros da responsabilidade em geral, como também e especialmente nos domínios supostamente vetustos da Responsabilidade Contratual, o que se evidencia na disciplina dos juros moratórios e da cláusula penal.

Ainda nesta ordem de considerações, o autor acusa revisão da defesa, presente na primeira edição da obra, do argumento de que somente será reparável o *dano injusto*. Esta posição faz sentido (i.e.: coere) com o modelo de reparação civil codificado italiano, timbrado pelo fechamento e pela rigidez. Seria, em rigor, despicienda no âmbito do modelo brasileiro, cujas maiores são a abertura e a flexibilidade. A configuração deste elemento do juízo de reparação – quer em si, quer na qualidade de projeção, à luz de riscos aferidos em cada *circunstância* potencialmente *danosa* – deve, pois, observar critérios normativos e controláveis.

Neste quadrante, a obra, escorada na acurada percepção da literatura atenta, acusa a impropriedade da ilicitude como pressuposto do dever de reparar, e promove sua substituição pela *antijuridicidade*. Da mesma forma, referenda um repensar da causalidade à luz da complexidade e da incerteza que marcam

---

<sup>12</sup> COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo. **A obrigação como processo**. Reimpressão. São Paulo: FGV, 2007, *passim*.

<sup>13</sup> V. MOURA VICENTE, Dario. A autonomia privada e os seus diferentes significados à luz do Direito Comparado. **RDCC**, v. 8, a. 3, p. 275-302, 2016, *passim*.

o contemporâneo, o que dá guarida à aceitação de *circunstâncias danosas*, inebriada pela alteridade<sup>14</sup>, bem ao modo delimitado por Cunha Frota<sup>15</sup>. Isso admite, inclusive, a atribuição de responsabilidade frente à causalidade não imputável, o que é demonstrado por Catalan com amparo na rica casuística da responsabilidade na esfera jurisdicional brasileira – este esforço, aliás, é bastante próprio a sua vasta obra<sup>16</sup>.

Não por acaso, a morte da culpa e a fiança em critérios objetivos de imputação na responsabilidade contratual – a (violação à) confiança negocial – importa um completo repensar dos vieses da responsabilidade no Direito Civil. Chancela-se, pois, a *ratio* informadora de um porvir de anunciada unidade: a sucumbência da culpa importa o alcance da “primazia da reparação sobre a análise de aspectos subjetivos na conduta do causador do dano [e] permite buscar a proteção da vítima, não mais, a expiação”<sup>17</sup>; sem com isso olvidar das engrenagens que, hauridas da facticidade, movimentam o trânsito jurídico – já não mais segundo a ótica puramente economicista e, portanto, simpática à opção pelo *custo* do descumprimento dos deveres contratuais, e sim desde visão deontológica e determinadora do adimplemento.

Enfim, a segunda edição do *réquiem* de Catalan à culpa enfrenta nosso tempo, que é mesmo de divisas e de gente cortada. E o faz de modo singularmente oportuno e preciso. É um trabalho que não se deixa enclausurar em respostas prontas; que se recusa a tomar o Direito como um dado; que não se fecha à historicidade das categorias jurídicas; e que não esquece, enfim, da subserviência destas à pessoa. Trata-se, numa palavra, de um irrecusável convite à reflexão e ao sepultamento, não à exumação, de cadáveres que jazem na história do Direito Civil.

## Referências

CATALAN, Marcos Jorge. **A morte da culpa na responsabilidade contratual**. 2ª ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2019.

CATALAN, Marcos Jorge. Defendam Jerusalém! O rolezinho e a fragmentação do direito nos tribunais brasileiros. **RABDCONST**, v. 9, n. 16, p. 71-84, jan./jun. 2017.

CATALAN, Marcos Jorge. **Descumprimento contratual**: modalidades, consequências e hipóteses de exclusão do dever de indenizar. 3ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2012.

CATALAN, Marcos Jorge. **O direito do consumidor em movimento**: diálogos com os tribunais brasileiros. 2ª Ed. Canoas: Editora Unilassale, 2018.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo. **A obrigação como processo**. Reimpressão. São Paulo: FGV, 2007.

CUNHA FROTA, Pablo Malheiros. Responsabilidade por danos e a superação da ideia da responsabilidade civil:

---

<sup>14</sup> V. FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil**: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 113-114.

<sup>15</sup> CUNHA FROTA, Pablo Malheiros. **Responsabilidade por danos**: imputação e nexos de causalidade. Curitiba: Juruá, 2014. p. 211 e ss.

<sup>16</sup> Cf., por todos: CATALAN, Marcos Jorge **O direito do consumidor em movimento**: diálogos com os tribunais brasileiros. 2ª Ed. Canoas: Editora Unilassale, 2018; e CATALAN, Marcos Jorge. Defendam Jerusalém! O rolezinho e a fragmentação do direito nos tribunais brasileiros. **RABDCONST**, v. 9, n. 16, p. 71-84, jan./jun. 2017.

<sup>17</sup> CATALAN, Marcos Jorge. **A morte da culpa na responsabilidade contratual** .... p. 117.

- reflexões. In: ROSENVALD, Nelson e MILAGRES, Marcelo (Coords.). **Responsabilidade civil: novas tendências**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.
- CUNHA FROTA, Pablo Malheiros. **Responsabilidade por danos: imputação e nexos de causalidade**. Curitiba: Juruá, 2014.
- FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: sentidos, transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.
- MEIRA, Sílvio. Os códigos civis e a felicidade dos povos. **RIL**, v. 30, n. 117, p. 397-418, jan./mar. 1993.
- MENGER, Anton. **Das bürgerliche Recht und die besitzlosen Volksklassen**. 4ª ed. Tübingen: H. Laupp'schen Buchhandlung, 1908.
- MOURA VICENTE, Dario. A autonomia privada e os seus diferentes significados à luz do Direito Comparado. **RDCC**, v. 8, a. 3, p. 275-302, 2016.
- NORONHA, F. **Direito das obrigações**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.
- SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.